

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 43-A.

PROCOLO: 1132/2026

DATA ENTRADA: 05 de março de 2026.

PROJETO DE LEI: 10.371/2026

AUTORIA: Junior Letal, Jorge Quintino e Anderson Correia

EMENTA: Institui o “Dia S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru.

CONCLUSÃO: Favorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.371/2026 de autoria dos Vereadores Anderson Correia**. O projeto de lei dispõe sobre **Instituir o “Dia S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru**.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 4 (quatro) artigos, devidamente formulados pelos parlamentares.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar para fins de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva criar o “Dia S Municipal de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)” em nosso município, cuja iniciativa se dá após a nossa interação com o **Sindloja Caruaru**, por meio de sua diretoria 2026/2030.

O Sindloja Caruaru na atual gestão criou a sua Diretoria Legislativa com fins de acompanhar as demandas legislativas de interesse do comércio e desenvolvimento de nossa cidade, tendo o seu Presidente e o Diretor Legislativo visitado a sede do nosso Poder, o Gabinete da Presidência, além dos Gabinetes de outros vereadores, como é de conhecimento de todos os que compõem esta Casa do Povo.

A Diretoria do Sindloja em suas ações iniciais neste ano criou parcerias com outros Sindicatos do nosso estado com sede na capital, que são o Sincomex - Sindicato do Comércio de Material de Construção e Empresas de Comércio Exterior de Pernambuco; o Sincofarma - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco; o Sincopeças-PE – Sindicato do Comércio de Autopeças no Estado de Pernambuco e o Sincomcape – Sindicato do Comércio de Calçados de Estado de Pernambuco e todas estas entidades criaram Diretorias em nossa cidade, as quais estão instaladas na sede do Sindloja Caruaru, num movimento que visa participar e contribuir com o desenvolvimento econômico e social de nosso município, além de fortalecer a atividade sindical representativa da área de empreendedorismo da cidade e região.

No último dia 25 de fevereiro, ocorreu a 1ª Reunião Ordinária do Sindloja, quando a Comissão de Desenvolvimento Econômico deste Poder esteve ali presente, participando a convite da entidade lojista e foi representada pelo Vereador Junior Letal membro dela. Na ocasião, me fiz presente e o vereador Jorge Quintino, também convidado.

Foi nesta reunião que em conversas e tratativas de interesse tanto do Poder Legislativo quanto dos Sindicatos ali presentes que surgiu a excelente ideia de criar-se o “Dia S Municipal”, que se trata de um movimento pela valorização e reconhecimento dos serviços prestados em nossa cidade pelo SESC e SENAC, entidades que compõem o Sistema S.

O Sistema S, como sabemos, é um conjunto de nove instituições privadas de interesse público (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP) voltadas à qualificação profissional, assistência social, consultoria e lazer, principalmente para trabalhadores de setores específicos da economia, sendo o SESC e o SENAC ligadas diretamente ao setor do comércio, serviços e turismo, representados no município pelo Sindloja e demais sindicatos da área e que hoje estão com as suas Diretorias instaladas na cidade,

conforme já mencionado, sendo todos integrantes da Fecomércio PE - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do estado de Pernambuco.

Referência em educação profissional, o Senac tem importante papel na disseminação de práticas de vanguarda para o Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Criada pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e, em outubro do mesmo ano, passou a operar, também, em Pernambuco, a instituição oferece cursos de Formação Inicial e Continuada, Ensino Médio Integrado, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Nível Superior, além de ações extensivas, como workshops, congressos e palestras. Em suas unidades, o Senac Pernambuco conta com salas de aula, laboratórios de última geração, bibliotecas, empresas pedagógicas, ambientes de convivência e auditórios.

Criado em 1946 e mantido pelos Empresários do comércio, o Sesc trabalha para ampliar e qualificar o acesso à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e à assistência do trabalhador do comércio de bens, serviços e turismo e seus familiares, bem como da população em geral.

Em Pernambuco, o Sesc instalou-se no dia 05 de março de 1947, e, atualmente, possui 23 Unidades Operacionais distribuídas em 18 municípios do Litoral ao Sertão, além das Unidades Móveis OdontoSesc, BiblioSesc e TeatroSesc, levando projetos e ações para mais de 120 municípios do estado.

Este movimento voltado para a valorização e importância das instituições pré-faladas já ocorre em 23 das 27 unidades federativas, nas suas capitais e grandes cidades, e não poderia ser diferente com o nosso município que tem a sua origem no comércio, o qual é pujante e uma verdadeira mola propulsora do nosso desenvolvimento econômico.

A iniciativa parte dessa nova parceria do Poder Legislativo com o Sindloja Caruaru por meio de sua Diretoria Legislativa e será sem sombra de dúvidas uma grande oportunidade para mostrar à população caruaruense o impacto transformador do SESC, SENAC e do Sindloja Caruaru na vida das pessoas e tudo isso só é possível graças aos empresários do setor de comércio, serviços e turismo caruaruense, que investem e acreditam na missão de transformar vidas por meio do desenvolvimento que gera emprego, renda e bem-estar social.

O “Dia S” dá início à Semana S do Comércio, um evento de escala nacional promovido pelo Sistema Comércio em várias cidades brasileiras na denominada Semana do Comércio, com atividades concentradas no mês de maio. Em nossa cidade ocorreria no dia 16, antevéspera de nossa emancipação e feriado municipal.

Assim diante da urgência e importância da Matéria, pedimos o apoio dos nossos nobres Pares desta Casa Legislativa a fim de acolher e aprovar este Projeto de Lei Ordinária que ora submetemos à Câmara Municipal de Caruaru.



Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 03 de março de 2026.

Vereador
Anderson
Correia

Assinado de forma
digital por Vereador
Anderson Correia
Data: 2026.03.04
10:51:29 -03'00'

Anderson Correia – PP

Vereador

Vereador
Júnior Letal

Assinado de forma
digital por Vereador
Júnior Letal
Data: 2026.03.04
11:08:38 -03'00'

Júnior Letal – PP

Vereador

Vereador
Jorge
Quintino

Assinado de forma
digital por Vereador
Jorge Quintino
Data: 2026.03.03
21:09:16 -03'00'

Jorge Quintino

Vereador

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a**

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Vereador foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como

no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – **projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo juridicamente viável.

6. CONTROLE DE LEGALIDADE – INICIATIVA CONCORRENTE.

O projeto em análise trata da instituição do “**Dia S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)**” no âmbito do Município de Caruaru, com a finalidade de destacar a relevância das atividades desenvolvidas por essas instituições nas áreas de educação, cultura, saúde, lazer e qualificação profissional, bem como promover a conscientização da população acerca da importância dos serviços ofertados à sociedade.

De plano, observa-se que a proposição encontra amparo na competência legislativa municipal para tratar de matérias de **interesse local**, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, que asseguram ao Poder Legislativo a prerrogativa de deliberar sobre temas que envolvam a promoção do bem-estar coletivo e o reconhecimento de iniciativas de relevante interesse social.

Nesse contexto, a instituição da referida data comemorativa configura medida legítima de valorização das ações promovidas pelo SESC e pelo SENAC, entidades que desempenham papel fundamental no desenvolvimento social, educacional e econômico da população

caruaruense. Trata-se, portanto, de iniciativa que evidencia o compromisso institucional do Município com o fortalecimento de políticas de incentivo à qualificação profissional, à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida da população.

Cumpra assinalar, ademais, que a proposição possui natureza essencialmente comemorativa e reconhecedora, não implicando, em regra, na criação de estruturas administrativas, nem na imposição de despesas públicas obrigatórias, limitando-se à inclusão de data no calendário oficial e à possibilidade de realização de atividades alusivas, em caráter facultativo.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, atendendo aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como às disposições da Lei Orgânica do Município de Caruaru e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **favoravelmente à tramitação da proposição**.

7. EMENDAS

Não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição. A Consultoria Jurídica Legislativa, ao proceder à análise da matéria, não identificou óbices de ordem jurídica ou formal que justifiquem a apresentação de emendas, entendendo que o texto se encontra apto ao regular prosseguimento no âmbito do processo legislativo.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Caso a Câmara entenda **por aprovar a proposição**, esta Consultoria Jurídica Legislativa indica que, por se tratar de matéria comum, a deliberação exigirá o voto favorável de **maioria simples** de seus membros, nos termos do Art. 115, §1º, do Regimento Interno.



Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto apresenta plena constitucionalidade e legalidade, porquanto a matéria nele tratada insere-se no âmbito da autonomia organizacional do Poder Legislativo municipal, bem como no interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei nº **10.371/2026** atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de abril de 2026.



43-A

Dr. ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

**WESLEY HENRIQUE LOPES DE
QUEIROZ**

Estagiário de Direito.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.